



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cantagalo

REQUERIMENTO Nº 018 /2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO PROTOCOLO Nº <u>144/17</u> <u>29/08/17</u> HORA: <u>16:27</u>  C. FUNCIONÁRIO
--

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

REQUEIRO, na forma Regimental, ouvido o Soberano Plenário desta Casa Legislativa, seja oficiado o Senhor Prefeito Municipal, solicitando à Sua Excia., prestar informações sobre o acervo de Precatórios Judiciais existentes no Município de Cantagalo.

Dispõe o art. 100 da Constituição Federal:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

Além de observância dos requisitos dos artigos 58 a 64 da Lei nº: 4.320/64, aplicáveis à generosidade das hipóteses de pagamentos de despesas públicas, o pagamento de montante oriundo de condenação judicial depende de procedimentos específicos, previstos nas normas constitucionais retro transcritas.

O caput do art. 100, fundado nos princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade da Administração Pública, impõe a observância rigorosa da ordem cronológica de apresentação dos precatórios, excetuados os casos de créditos de natureza alimentícia, que podem ser pagos imediatamente, e assim devem ser feitos segundo, porém, as possibilidades do tesouro. Obviamente, em havendo várias condenações judiciais da espécie, simultaneamente, impõe-se inserção



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cantagalo

dos precatórios na ordem cronológicas, formando-se uma fila específica de precatórios de natureza alimentar.

Na forma do § 1º, o precatório entregue até o dia 1º de julho deve ter o seu valor consignado no orçamento do exercício seguinte, para pagamento atualizado até o final desse exercício, dentro da rigorosa ordem cronológica de sua apresentação. Exemplos: um precatório recebido em 28 de junho, deverá ter o seu valor incluído na lei orçamentária anual do ano seguinte, para pagamento até o dia 31 de dezembro, devidamente atualizado, um precatório recebido em 02 de julho, deverá ter o seu valor inserido no orçamento do ano subsequente ao daquele que tenha ingressado, devendo ser pago até o final desse exercício, devidamente atualizado.

Feitas tais colocações, cediço que o Município da Cantagalo possui diversos precatórios judiciais em andamento.

Destarte, sabemos da existência de créditos consignados a título de precatório judicial, em que figure o Município como devedor, razão que pedimos que tais informações sejam atualizadas.

Diante do exposto, solicitamos as seguintes informações:

- 1 - Lista dos precatórios nos últimos 05 (cinco) anos;
- 2 - Qual o valor da dívida originada mediante condenação judicial constante de precatórios, devidamente atualizada;
- 3 - O Município está pagando precatórios atualmente, citar o valor pago até o momento presente do ano em curso?
- 4 - Existe precatório de natureza alimentícia a ser pago neste ano? Qual o credor e valor?
- 5 - Data em que cada precatório ingressou no orçamento anual;
- 6 - Qual o montante pago em cada ano desde a origem do precatório, ou seja, desde que tenha ingressado nos orçamentos anuais do município, ou melhor quais os valores já liquidados de precatórios do Município, individualizadamente?
- 7 - Verificar o saldo anual após a dedução do valor pago, inclusive, com a correção monetária e atualização efetuada em cada débito, com os acréscimos como juros moratórios e compensatórios, se houver;
- 8 - Quais são os precatórios que devem obediência segundo os ditames da Emenda Constitucional nº: 30/2000?



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cantagalo

9 - Há precatórios oriundos da Justiça Trabalhista? Quais e nomes dos respectivos credores, valores e montantes pagos, discriminadamente?

JUSTIFICATIVA

Nosso pedido fundamenta-se no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, que seja franqueado o acesso a tais informações, com o envio de todas as informações acima, detalhando-as.

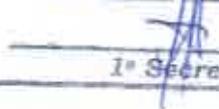
Considerando que o Poder Legislativo ocupa papel preponderante no controle e fiscalização dos negócios municipais;

Considerando que a função de controle e fiscalização da Câmara Municipal é uma das mais importantes do Legislativo.

Isto posto, após ouvido o Douto e Soberano Plenário, seja oficiado ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para prestar as informações requeridos.

Sala de Sessões Patrono Cívico Tiradentes, em 29 de agosto de 2017.


Ciro Fernandes Pinto
Vereador - PHS

Aprovado por Unanidade
Em 31/08/2017

1º Secretário